



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.725237/2016-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.253 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/06/2013

DCOMP. Não Declarada. Multa Isolada. Aplicável.

Inexistindo dolo na declaração apresentada, cabível a aplicação da multa isolada de 50% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito objeto de DCOMP não homologada, porém, a exigibilidade do crédito tributário, assim constituído, deve permanecer suspensa, até que se encerrem os correspondentes processos de lançamento e de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para cancelar as multas na medida da repercussão da reversão das glosas decididas no processo principal (Processo Administrativo Fiscal nº 10183.904484/2013-43) nesta mesma sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 205 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **03-89.932 - 4ª Turma da DRJ/BSB**, de 27/02/20 (fls. 193 e ss), que considerou procedente em parte a Impugnação (fls. 118 e ss) interposta contra Auto de Infração (fls. 2 e ss), que constituiu crédito tributário, a título de Multa Isolada por Compensação não homologada.

I - Do Lançamento e da Impugnação

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem o contencioso até então, aqui se o transcreve seu essencial:

(...)

Depois da regular ciência, a Contribuinte apresenta impugnação às fls. 107/117.

Rememora a Impugnante que transmitiu PER nº 17086.19822.030613.1.5.09-4636, requerendo o ressarcimento de créditos de Cofins Não-cumulativa – 1º trimestre de 2010, contudo, apenas a parcela de R\$ 437.468,93 foi deferida nos autos do processo administrativo nº 10183.904484/2013-43, culminando em homologação parcial da Declaração de Compensação nº 20476.25986.060613.1.3.09-4055 e não homologação das Declarações de Compensação nºs 38541.42391.060613.1.3.09-3700, 19663.10390.060613.1.3.09-9045, 32054.33849.060613.1.3.09-0278, 17172.83676.060613.1.3.09-4015, 26918.46180.060613.1.3.09-8710 e 16541.62745.060613.1.3.09-3638.

Informa que apresentou Manifestação de Inconformidade face ao despacho decisório proferido nos autos do processo de crédito nº 10183.904484/2013-43, providência

(...)

Afirma que a situação, por agressão constitucional, pune automaticamente o contribuinte por exercer seu direito constitucional de petição na seara administrativa (art.5º, XXXIV, da CF), o que se mostra desarrazoado e desproporcional, visto que tal punição atinge não só aqueles que agem com má-fé, mas a todos, indiscriminadamente, conforme julgado do TRF3 e TRF4.

Nesse sentido, a repercussão geral do tema já foi reconhecida pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal em maio de 2014, em decisão proferida no RE 796.939, e aguarda julgamento.

Do Pedido

Requer a nulidade do Auto de Infração ou o seu cancelamento por ilegalidade. Caso contrário, protesta pelo sobrestamento do Auto de Infração até o julgamento final do Processo Administrativo nº10183. 904484/2013-43.

Pugna pela “juntada de documentos que comprovem o alegado”.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou procedente em parte a Impugnação, argumentando, em resumo, que:

(...)

Esclarece-se que, por força dos princípios da legalidade e da independência e harmonia dos poderes da República, foge à competência da autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, por se tratar de prerrogativa reservada ao Poder Judiciário nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

(...)

Ressalte-se que o feito em apreço foi apensado pelo Órgão preparador aos autos do processo de crédito nº 10183.904484/2013-43, relativo a ressarcimento de Cofins Não-cumulativa – Exportação - 1º trimestre de 2010, visando, dessa forma, o julgamento concomitante dos respectivos litígios.

A exigência fiscal da multa isolada em função da não homologação de DCOMP teve por base legal o artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, redação alterada pela Lei nº 13.097/2015:

(...)

Relativamente aos argumentos sobre o não reconhecimento integral do crédito pretendido e a não homologação das compensações, assinala-se que seu exame é objeto de apreciação nos autos do processo administrativo nº 10183.904484/2013-43. A lide tratada nestes autos restringe-se à regularidade da multa aplicada em decorrência da hipótese legal ora questionada – a não homologação das compensações.

A alegação de que a multa somente poderia ser lançada depois de proferida decisão administrativa definitiva que confirmasse a não homologação das compensações não se sustenta, por absoluta falta de previsão legal.

Como se pode verificar pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a lei não condicionou, ao contrário do que entende a Impugnante, a aplicação da multa isolada ao término do processo administrativo em que se contesta a não homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, no que dispõe sobre a discussão administrativa da compensação, estabelece a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos de compensação não homologação contestada.

Além disso, o conteúdo do §18 do artigo 74 do mesmo diploma legal afasta qualquer dúvida quanto à possibilidade de lançamento da multa isolada antes do término do processo administrativo em que se discute a não homologação da compensação, visto que tal dispositivo prevê expressamente a existência concomitante de ambos, uma vez que determina a suspensão da exigibilidade da multa em caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ainda que o lançamento da multa não seja impugnado. Os §§ 11 e 18 do referido dispositivo legal elucidam a controvérsia:

(...)

Inexiste previsão na legislação de regência para sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva do processo administrativo que decide sobre as compensações, mas apenas para que reste suspensa a exigência formalizada até aquele momento.

Destaca-se que o julgamento do litígio instaurado por força de manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 10183.904484/2013-43, levado a efeito por este colegiado, retificou a decisão de primeira instância ao reconhecer, além do crédito deferido pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório, crédito adicional de mais R\$ 6.255,21, a título de ressarcimento de Cofins Não-cumulativa – Exportação - 1º trimestre de 2010.

Nesse passo, a multa isolada lançada no Auto de Infração fica reduzida em R\$ 3.127,60, importância correspondente a 50% do crédito adicional reconhecido por este colegiado nos autos do processo de crédito nº 10183.904484/2013-43.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Impugnação. Em síntese, os pontos suscitados são os seguintes:

(...)

15. Portanto, ao se constituir crédito tributário decorrente de multa isolada sobre valor do débito constante em declaração de compensação cujo crédito objeto do procedimento ainda está sendo discutido regularmente, reveste esse AIIM de nulidade.

(...)

18. Portanto, não há liquidez tampouco certeza sobre o valor do crédito tributário constituído no presente AIIM, uma vez que sua constituição ou não depende da decisão a ser prolatada no Processo Administrativo nº 10183.904484/2013-43.

(...)

21. Ainda que possível a lavratura do AIIM, o Processo Administrativo nº 10183.725237.2016-25 deve permanecer suspenso até o julgamento final do Processo Administrativo nº 10183.904484/2013-43.

(...)

25. A norma constante do §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, conforme posta, instituiu punição sumária e automática, sem oportunizar ao contribuinte o processo legal administrativo com ampla defesa e contraditório, ainda que o pedido seja idôneo.

(...)

28. Conclui-se que a não homologação, pelo Fisco, da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, sujeita o a uma penalidade aparentemente descabida e exorbitante, sendo irrelevante para a aplicação da multa se este agiu ou não de má-fé, punindo-se o interessado apenas por requerer administrativamente o cumprimento do direito ou expectativa de direito de ser ressarcido de um crédito tributário que foi recolhido indevidamente, independentemente do cometimento de qualquer ato ilícito. Nesta situação, o contribuinte é automaticamente punido por exercer seu direito constitucional de petição na seara administrativa (art.5º, XXXIV, da CF), o que se mostra desarrazoado e desproporcional, visto que tal punição atinge não só aqueles que agem com má-fé, mas a todos, indiscriminadamente.

(...)

A Recorrente, ao final, requer *que seja conhecido e provido o presente recurso, protestando por juntada de provas e realização de sustentação oral.*

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

O auto de infração fora lavrado em decorrência (v. fl. 3) de que parte das DCOMP analisadas no âmbito do Processo Administrativo nº 10183.904484/2013-43, resultaram não homologadas pela Autoridade Fiscal, consoante teor do Despacho Decisório nº 2267/2016 - DRF/CBA (cópia às fls. 98 e ss), de 23 de agosto de 2016, determinando, nos termos do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada:

Lei nº 9.430/96

Art. 74 -

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

A Recorrente alega que “*ao se constituir crédito tributário decorrente de multa isolada sobre valor do débito constante em declaração de compensação cujo crédito objeto do procedimento ainda está sendo discutido regularmente, reveste esse AIIM de nulidade*”. Porém, não procede o alegado, porque o fato de o processo relativo à Dcomp ainda permanecer em curso, não impede o lançamento, ao contrário, uma vez resultando não-homologada a compensação, a lavratura do AI se impõe à Autoridade Fiscal, a quem não é dada qualquer margem de discricionariedade para restar inerte, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN:

Código Tributário Nacional

Art. 142.

(...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento **é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

Além disso, conforme destacara a decisão recorrida, o §18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê expressamente a existência concomitante do processo relativo à Dcomp e o de lançamento, uma vez que determina a suspensão da exigibilidade da multa em caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ainda que o auto de infração não seja impugnado:

Art. 74

(...).

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

Na sequência, a Recorrente entende ter havido afronta à Constituição Federal (CF/88), mediante violação de vários de seus princípios, pela norma constante do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluindo restrições ao devido processo legal; à ampla defesa e ao

contraditório e ao direito de petição. Alega ainda que *a multa aplicada tem caráter confiscatório, em razão justamente da desproporcionalidade evidenciada.*

Relembra-se, por outro lado, que análise de inconstitucionalidade de lei não está ao alcance deste tribunal fiscal, conforme jurisprudência pacífica cristalizada em súmula do próprio CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, as alegações de inconstitucionalidade não serão conhecidas.

Destaque-se, porém, que a teor do que dispõe o inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172 (CTN), o crédito tributário constituído não pode ser exigido, enquanto não resultar definitiva a decisão administrativa. Portanto, a exigibilidade do crédito constituído encontra-se suspensa por duas causas distintas, a primeira porque o lançamento da multa fora impugnado e, embora mantido na primeira instância administrativa, ainda está em fase de recurso; e a segunda porque os Despachos Decisórios, também contestados, encontram-se ainda em discussão administrativa.

O resultado da apreciação do recurso voluntário no âmbito do Processo Administrativo nº 10183.904484/2013-43 deve repercutir no valor da multa, assim, a multa deve ser reduzida para contemplar as glosas revertidas.

Do exposto, VOTO por conhecer do Recurso, dando-lhe parcial provimento, para cancelar as multas na medida da repercussão da reversão das glosas decididas no processo principal (Processo Administrativo Fiscal nº 10183.904484/2013-43), nesta mesma sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias